



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.287, DE 2017 **(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)**

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências", para instituir benefício adicional vinculado a desempenho escolar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) –

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Programa Bolsa Família, regulado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, benefício vinculado a desempenho escolar de crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

.....

IV

.....

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III e V igual ou inferior a R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) *per capita*;

V – o benefício complementar, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes entre 13 (treze) e 17 (dezesete) anos que atinjam metas de desempenho escolar, nos termos do art. 3º, § 2º, desta Lei.

.....

.....

§ 3º-A O valor do benefício complementar será de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por mês.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal *per capita* esteja compreendida entre os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II, III e V do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nestes incisos.

.....

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo das condicionalidades previstas no *caput* e no § 1º deste artigo, o benefício previsto no inciso V do art. 2º desta Lei será pago por um ano, após aprovação em avaliação anual realizada pelo órgão federal competente, atingidas metas individualizadas, que deverão considerar, nos termos de regulamento:

I - o histórico de acesso a direitos e garantias fundamentais;

II - eventuais impedimentos ou limitações de natureza física, mental, intelectual ou sensorial do possível beneficiário ou familiares, que, em interação com uma ou mais barreiras, possam obstruir ou dificultar sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família, condicionou a concessão de benefícios financeiros à realização de exame pré-natal, acompanhamento nutricional e de saúde e frequência escolar de 75% a 85% em estabelecimento regular de ensino.

Embora relevantes, essas condicionalidades não são suficientes para assegurar, após a desvinculação do programa, a superação da pobreza e da extrema pobreza. Essa é a opinião de 58,9% dos brasileiros, que discordam totalmente ou discordam da afirmação de que o “O Bolsa Família tira muita gente da pobreza.”¹ É relevante destacar, no entanto, que a mesma pesquisa demonstra a aprovação popular da continuidade do programa: 73,2% concordam totalmente ou concordam que programas como o Bolsa Família não devem acabar.

A conclusão que se pode tirar é clara: o Bolsa Família deve ser mantido, mas aperfeiçoado, devendo garantir materialmente a superação da pobreza, não só enquanto o benefício é mantido, quando as rendas pagas acabam

¹ Pesquisa amostral com 2.226 entrevistados. Fonte: LAVINAS, Lena (coord.). **Percepções sobre desigualdade e pobreza – o que pensam os brasileiros da política social?** Rio de Janeiro: Letra e Imagem: Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento, 2014, p. 70.

por elevar a renda familiar acima das linhas de pobreza e de extrema pobreza, mas após a saída do programa.

Para tanto, é preciso avançar na melhoria dos índices educacionais dos beneficiários, não apenas mediante a exigência de frequência escolar, mas também por meio da criação de incentivos à melhoria do desempenho escolar. Na América Latina, outros países já avançam nesse sentido. Com o programa “Bono Logro Escolar”, do Chile, garante-se um benefício econômico que reconhece o esforço que realizam os estudantes pertencentes ao grupo dos 30% mais vulneráveis, pago uma vez ao ano, durante o segundo semestre, ao grupo pertencente aos 30% com melhor rendimento acadêmico.² No México, para acesso às transferências do “Oportunidades”, exige-se, no campo da educação, além da frequência escolar mínima de 85%, término da educação média-superior em menos de quatro anos, contados a partir do primeiro registro nesse nível no programa, e idade inferior a 22 anos. Na República Dominicana, além da frequência, é preciso haver aprovação no curso em que o estudante está matriculado.³

No Brasil, o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2009, aprovado naquela Casa, propôs a criação, no Programa Bolsa Família, de benefício vinculado a desempenho acadêmico acima da média. O projeto foi rejeitado pela Câmara, onde se ressaltou ser injusto exigir das crianças e adolescentes carentes, que muitas vezes não dispõem das condições necessárias para a aprendizagem, de aproveitamento diferenciado em exames.

Apesar de relevantes os fundamentos apresentados para a rejeição daquele projeto, entendemos que a proposta pode ser aperfeiçoada, de modo a superar os óbices apontados.

Em estudo sobre os programas de transferência de renda na América Latina⁴, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) identificou programas com condicionalidades fortes, moderadas e leves. As primeiras objetivam “mudar o comportamento dos usuários em direção a um maior

² GOBIERNO DE CHILE. Ministerio de Desarrollo Social. **Guía de Beneficios Sociales 2017**. Pág. 66. Disponível em: <http://www.registrosocial.gob.cl/wp-content/uploads/2016/02/Guia2_Beneficios_Sociales.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2017.

³ CECCHINI, Simone; MADARIAGA, Aldo. **Programas de Transferencias Condicionadas – balances de la experiencia reciente en América Latina y el Caribe**. Cepal. 2011. Disponível em <http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/27854/1/S2011032_es.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2017.

⁴ CECCHINI, op. cit. p. 99.

investimento em capacidades humanas e, portanto, ocupam um lugar central na lógica de operação do programa." As condicionalidades moderadas são aquelas que têm um aspecto secundário em relação à transferência monetária, de modo que, ou a verificação de seu cumprimento é frágil ou as sanções são moderadas, citando-se como exemplo o Bolsa Família.

Propõe-se que os atuais benefícios, com condicionalidades moderadas, sejam mantidos, mas que se crie um novo, com condicionalidade forte, o que não significa que seja difícil de ser alcançada, mas apenas que exigirá esforço dos estudantes para o alcance de metas individualizadas, proporcionais ao histórico de acesso a direitos e garantias fundamentais por parte do possível beneficiário e familiares. Além disso, as metas deverão levar em conta eventuais impedimentos ou limitações de natureza física, mental, intelectual ou sensorial do possível beneficiário ou familiares, que, em interação com uma ou mais barreiras, possam obstruir ou dificultar sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Recentemente, divulgou-se que 63% de beneficiários do Bolsa Família não têm acesso a saneamento básico,⁵ o que, juntamente com outras condições sociais desfavoráveis, pode prejudicar o desempenho em avaliações educacionais. Nesse sentido, estudo sobre os determinantes sociais e pedagógicos do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), concluiu que “municípios pertencentes a Estados com maior concentração de riqueza, com menor acesso ao conhecimento e baixa expectativa de vida têm um incremento relevante na probabilidade de obtenção de notas ruins no IDEB.”⁶

Com a presente proposta, condições que sabidamente interferem de modo positivo ou negativo no desempenho escolar não poderão ser desconsideradas na fixação das metas para acesso ao benefício proposto. Assim, o contexto socioeconômico familiar e escolar, incluindo acesso a alimentação, habitação, transporte, saneamento, a participação dos pais, a estrutura física das

⁵ FOLHA DE SÃO PAULO. **63% de beneficiários do Bolsa Família não têm saneamento básico.** 30/11/2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/11/1939394-63-das-casas-de-beneficiarios-do-bolsa-familia-nao-tem-saneamento-basico.shtml>>.

⁶ LOURENÇO, Rosenery Loureiro; NASCIMENTO, João Carlos Hipólito Bernardes; SAUERBRONN, Fernanda Figueiras; MACEDO, Marcelo Alvaro da Silva. Determinantes sociais e pedagógicos das notas do IDEB. In: **Revista Pensamento Contemporâneo em Administração**, vol. 11, n. 4. Disponível em: <<http://www.uff.br/pae/index.php/pca/article/view/931>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

escolas, a motivação dos docentes, e eventuais limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais do estudante, não serão ignorados.

Essa solução representa a justa medida entre solidariedade social e responsabilidade individual. A ideia é vincular a concessão de apenas um dos benefícios do Bolsa Família a metas factíveis, de acordo com as condições individuais e o contexto social em que o estudante está inserido, de modo que todos possam alcançar e superar as metas estipuladas.

Um bom exemplo de como as pessoas em situação de vulnerabilidade social podem vencer desafios é o Programa Bolsa Verde, criado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011. Trata-se de programa de transferência de renda com condicionalidade de conservação ambiental. As famílias devem se comprometer na manutenção de cobertura florestal e se engajar em atividades produtivas sustentáveis. A cada três meses, concede-se R\$ 300,00 às famílias que cumprem as condicionalidades. De acordo com dados do Ministério do Desenvolvimento Social, 98,6% das áreas estão mantendo a cobertura florestal⁷, o que demonstra que a existência de metas factíveis gera comprometimento com condicionalidades dos programas de transferência de renda, com ganhos para os beneficiários e para políticas públicas associadas.

Entendemos que o mesmo sucesso poderá ser alcançado com o presente Projeto de Lei, que poderá fazer chegar às famílias mais carentes um benefício complementar e ainda ajudar a melhorar os índices educacionais dos estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família.

Convictos do alcance social da proposta que ora apresentamos, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Taking inclusiveness as the starting point for green growth: Brazil's Bolsa Verde Programme.** Disponível em: <https://www.oecd.org/greengrowth/2014%20GGSDf%20D1_SS_Marcia%20Muchagata.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)*](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [*\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)*](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAE e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

I - contas-correntes de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

II - contas especiais de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

III - contas contábeis; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade

de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

.....

.....

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º; e

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Parágrafo único. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO